



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.015146/97-27
Recurso nº : 134.640
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : FRANCISCO ASSIS FREIRE PINHO - ME
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 de abril de 2004
Acórdão nº : 108-07.787

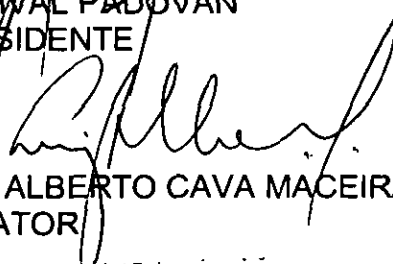
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Incabível o deferimento do pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, quando não resultar suficientemente comprovado o erro alegado no preenchimento da declaração originalmente entregue.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ASSIS FREIRE PINHO – ME.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10480.015146/97-27

Acórdão nº. : 108-07.787

Recurso nº. : 134.640

Recorrente : FRANCISCO ASSIS FREIRE PINHO- ME.

RELATÓRIO

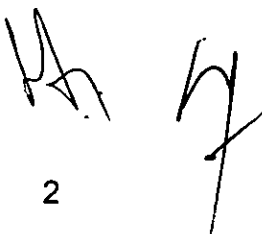
FRANCISCO ASSIS FREIRE - ME, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 35.393.628/0001-89, estabelecida na Rua José Nunes da Cunha, 290, apto. 301, Candeias, Jaboatão dos Guararapes, PE, vem recorrer a este Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o indeferimento total da solicitação de retificação de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1992.

O contribuinte ingressou com pedido de retificação da DIRPJ, em razão de a mesmo não ter operado comercialmente no respectivo exercício, porém, equivocadamente, fez constar na declaração correspondente que estava em plena atividade.

Sendo o pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Recife (fls. 22/24), a solicitante apresentou impugnação à decisão (fls. 38/40), na qual alega, em síntese, o que segue:

- A razão pela qual a empresa declarou movimento comercial consistiu no entendimento de que caso informasse não estar em atividade, a sua condição de microempresa seria invalidada, o que impediria a mesma de obter crédito na praça;

- Assim, não fez constar na declaração a verdade dos fatos, qual seja, não operação naquele ano-calendário, comprovando o seu faturamento nulo, com os documentos juntados (notas fiscais, inicial e final, todas em branco);



2

Processo nº. : 10480.015146/97-27
Acórdão nº. : 108-07.787

- Acredita que o art. 138 do CTN lhe possibilita a retificação do erro, porque há de se partir sempre da presunção de boa-fé do cidadão contribuinte. Refere o art. 389 do Código de Processo Civil, pelo qual o ônus de provar a falsidade de documento é daquele que a argúi.

Sobreveio a decisão do órgão julgador superior, que decidiu pelo indeferimento da solicitação, nos seguintes termos (fls. 42/45):

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1993

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.


A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

Solicitação Indeferida.”

A requerente apresentou recurso voluntário (fls. 48/52), ratificando as alegações aduzidas na impugnação, salientando, novamente que o ordenamento jurídico segue o princípio da verdade dos fatos, sendo que deve prevalecer sempre o que de fato efetivamente ocorreu, e não o que, por equívoco declarado, não constitui o ocorrido.

Ressalta que o art. 147 do CTN não deve ser aplicado ao caso vertente, pois não ocorreu o fato gerador do tributo, mas sim um simples erro na declaração, cuja comunicação da irregularidade se deu antes de qualquer procedimento fiscal de ofício.

É o relatório.



Processo nº. : 10480.015146/97-27
Acórdão nº. : 108-07.787

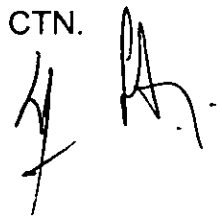
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria diz respeito a um pedido de retificação de declaração, onde o sujeito passivo alega que inseriu valores fictícios relativos à movimentação de receitas na declaração originalmente entregue em 31/12/93, correspondente ao ano de 1992, com receio de encontrar dificuldades futuras caso viesse a operar e necessitasse de financiamento bancário. Em 12/12/97, apresentou Declaração retificadora, inserindo anotação “**sem movimento**” no espaço destinado ao registro das receitas. Em suas razões de apelo informa que agiu de forma espontânea e que efetua a juntada das Notas Fiscais de nº s 01 e 250, evidenciando que nunca operou comercialmente.

Entendo que a pretensão do Recorrente não merece acolhida, tendo em vista que não resultou comprovado o erro alegado – **não existência de receitas** - uma vez que a fragilidade consistente na apresentação de notas fiscais não preenchidas, não afasta a possibilidade de auferimento de receitas não levadas a registro. Deveria ter apresentado prova convincente de sua alegada não operação mediante apresentação de livros comerciais e fiscais que denotassem tal situação, podendo, assim, ter comprovado o erro contido na Declaração nos termos preconizados pelo art. 21, do Decreto-lei 1.967/82 e art. 147, § 1º, do CTN.

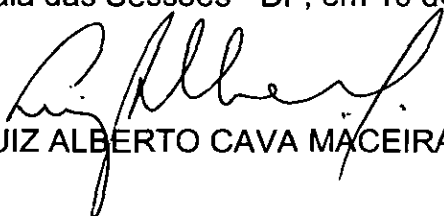


Processo nº. : 10480.015146/97-27
Acórdão nº. : 108-07.787

Considerando que não resultou suficientemente comprovada a alegada não realização de receitas, resulta incabível o deferimento do pedido de retificação postulado, merecendo subsistir a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA